DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4557 | Campo Grande-MS | terça-feira, 10 de novembro de 2026 – 15 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
COORDENADORIA DE SESSÕES 14
ATOS DO PRESIDENTE 14

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 26 a 19 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 480/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1285/2025
PROTOCOLO: 2779853
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: PEDRO ANTÔNIO OVELAR GARCETE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E DE NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADES E DISTORÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
1. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da verificação de impropriedades que não comprometeram o seu conjunto.
2. Recomenda-se à atual gestão a observância rigorosa do rol de documentos de remessa obrigatória, especialmente no que diz respeito às formalidades e à adequação das peças enviadas, bem como a adoção integral do MCASP e do PCASP estendido, realizando o registro das variações patrimoniais, os lançamentos no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, pelo regime de competência, além da indicação, em Notas Explicativas, de quaisquer divergências entre os demonstrativos contábeis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna,** referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do **Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete**, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; **recomendar** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória, especialmente quanto às formalidades e à adequação das peças enviadas; **recomendar** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna no tocante à adoção integral do MCASP e PCASP estendido, realizando o registro das variações patrimoniais, os lançamentos no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, pelo regime de competência, além de indicar em Notas Explicativas quaisquer divergências entre os demonstrativos contábeis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 490/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1712/2025
PROTOCOLO: 2782971
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA / GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. MARIA CLARICE EWERLING; 2. JOSEVAM LOPES DO NASCIMENTO
INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA - GESTOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 2025. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E DE CONTROLE. SANEAMENTO PARCIAL. PERSISTÊNCIA DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS (CVCBM). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA (CAIXAS D'ÁGUAS). FALTA DE CONTROLE SISTEMATIZADO DE ESTOQUE DE ALIMENTOS NA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

COZINHA CENTRAL. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS E DE LIMPEZA DE AMBIENTES SANITÁRIOS. PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICA DAS COZINHAS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A alimentação escolar, serviço público essencial destinado a crianças e adolescentes, deve ser oferecida de acordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam sua prestação, especialmente quanto às condições sanitárias, ao armazenamento e ao controle dos gêneros alimentícios e à qualidade da água disponibilizada aos alunos, cuja observância não constitui mera formalidade administrativa, mas medida indispensável à proteção da saúde, da segurança alimentar e do bem-estar dos estudantes.

2. Considerando a natureza e a relevância das impropriedades remanescentes, que comprometem a adequada prestação do serviço de alimentação escolar e impactam diretamente a segurança e o bem-estar dos alunos e servidores, bem como configuram a infração descrita no art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, declara-se a irregularidade dos atos de gestão examinados, sem prejuízo do reconhecimento das medidas corretivas já implementadas pelo Município. Aplica-se multa aos responsáveis, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados na **Prefeitura de Sonora e na Gerência Municipal de Educação,** relativamente à alimentação escolar, no período de março a maio de 2025, de responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ewerling, prefeita municipal, e do Sr. Josevam Lopes do Nascimento, gerente municipal de Educação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão das irregularidades remanescentes constatadas e relatadas no Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFEDUCAÇÃO - 84/2025, as quais configuram a infração descrita no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo **50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Maria Clarice Ewerling**, inscrita no CPF sob o n. 529.319.271-04, e **50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Josevam Lopes do Nascimento,** gerente municipal de educação, inscrito no CPF sob o n. 883.600.593-49, pelas irregularidades remanescentes apuradas na Auditoria realizada na Prefeitura de Sonora e na Gerência Municipal de Educação, relativamente à alimentação escolar, no período de março a maio de 2025, de sua responsabilidade, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; **conceder** o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 185, § 1º, I, e 203, XII, do RITC/MS, com a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **recomendar** aos jurisdicionados que adotem as medidas necessárias, se já não o fizeram, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente: - providencie, com urgência, os respectivos Certificados de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCBM) para todas as unidades escolares, inclusive mediante a realização das adequações necessárias à sua obtenção; - faça a programação e providencie, com urgência, a limpeza semestral dos reservatórios de água (caixas d'águas) das unidades escolares, mantendo o registro dos serviços realizados por empresa habilitada ou por servidores do Município, com fornecimento do respectivo certificado de higienização, incluindo a data de execução do serviço e sua validade; - organize e estabeleça um controle eficiente sobre o estoque dos produtos disponíveis na despensa da Cozinha Central, de forma a evitar desvios e desperdícios de recursos; - promova a capacitação de profissionais designados para a função de merendeira e/ou merendeiro, com qualificação em higiene e manipulação de alimentos, bem como a separação entre as atividades de produção de alimentos e limpeza dos ambientes sanitários; - providencie, nas unidades de ensino, as correções estruturais, aquisições, manutenções e/ou substituições dos equipamentos descritos no Relatório de Auditoria; - faça um estudo e planejamento adequado para viabilizar a reforma das cozinhas das unidades de ensino descritas no Relatório de Auditoria, bem como a ampliação da Cozinha Central; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, bem como as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 492/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5379/2025
PROTOCOLO: 2821970
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
INTERESSADOS: 1. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 2. SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 3. RIOBAHIAFARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICOS E COSMÉTICOS LTDA
VALOR: R$ 47.797,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021 e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 38/2025-SAD, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 86/SAD/2025, 86/SAD/2025-1 e 86/SAD/2025-2, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 477/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17371/2017
PROTOCOLO: 1819334
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
REPRESENTANTE: NATÁLIA KOSHIIKENE DAMASCENO RAMIRES – DIRETORA DE BENEFÍCIOS DA AGEPREV
INTERESSADO: DORIVAL RENATO PAVAN - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. ATO DE PESSOAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-D do RITC/MS, vigente à época, declara-se a extinção do processo, sem exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, determinando-se o seu arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 187-D do RITC/MS, vigente à época; declarar a **extinção** do processo, sem exame do mérito, e determinar posterior **arquivamento**, com fundamento no art. 187-F do RITC/MS; **quebrar o sigilo** processual, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento à Natália Koshiikene Damasceno Ramires, então diretora de Benefícios da Ageprev, e ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, desembargador Dorival Renato Pavan, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 482/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2025
PROTOCOLO: 2818637

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADAS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA SAÚDE PÚBLICA - DANIELLA COSTA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. CENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO EM INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA. SUPOSTO COMPROMETIMENTO DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Verificado que o Fundo Municipal de Saúde (FMS) analisado preserva sua natureza contábil e financeira própria, com orçamento específico, contas individualizadas e rigorosa identificação das fontes de receita, em estrita observância ao art. 56 da Lei n. 4.320/1964, à Lei Complementar n. 141/2012 e às normas do SUS, e que a Secretaria Municipal de Fazenda limita-se à execução orçamentária, financeira e contábil centralizada, sem interferir no mérito dos gastos, conclui-se que a centralização da execução financeira não gera confusão patrimonial nem desvio de finalidade, considerando que os registros contábeis e os relatórios de gestão mantêm o rastreamento integral da aplicação dos recursos.
2. A ausência de comprovação de confusão patrimonial, desvio de recursos ou supressão de competências inviabiliza o acolhimento das alegações.
3. Julga-se improcedente a representação encaminhada para análise quanto à centralização da gestão financeira do Município e ao possível comprometimento da autonomia orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde (FMS), diante da inexistência de irregularidade nos fatos apontados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Representação, em razão da ausência de irregularidade nos fatos alegados, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, *b,* do RITCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 485/2026

PROCESSO TC/MS: TC/36/2026
PROTOCOLO: 2834245
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS INDEPENDENTES – LUCAS ROSA -OAB/MS 14.300 (PRESIDENTE)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. IPTU E TAXA DE LIXO. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO MUNICÍPIO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. O afastamento da situação que motivou a denúncia, por meio de providência adotada pelo Município no curso do processo, aliado ao pedido de arquivamento formulado pela denunciante e aos esclarecimentos prestados pelo gestor, implica a perda superveniente do objeto processual, prejudicando o exame de mérito, o que fundamenta a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos.
2. Conhecimento da denúncia. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da denúncia apresentada pela **Associação dos Advogados Independentes (ADVI);** reconhecer a **perda superveniente do objeto da denúncia**, diante da alteração promovida pelo Município, que afastou a situação que lhe deu origem, restando prejudicado o exame de mérito; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento à prefeita de Campo Grande, **Adriane Barbosa Nogueira**, e ao presidente da Associação dos Advogados Independentes (ADVI), **Lucas Rosa** – OAB/MS 14.300, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **extinguir** e **arquivar** os autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 488/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5421/2025
PROTOCOLO: 2820771
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADAS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / ROMÃO ÁVILA MILHAN JÚNIOR / 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA SAÚDE PÚBLICA / DANIELLA COSTA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTO REMANEJAMENTO DE RECURSOS DA SAÚDE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTRAS FINALIDADES OU REDUÇÃO DAS DOTAÇÕES. APROFUNDAMENTO DAS APURAÇÕES NO ÂMBITO DO PAF 2026. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
Julga-se improcedente a representação encaminhada para análise de possíveis irregularidades orçamentárias e financeiras na gestão do Fundo Municipal de Saúde, em razão da não comprovação de ilícitos, não se verificando destinação de recursos do FMS para finalidades estranhas às ações e serviços públicos de saúde ou de prejuízo financeiro decorrente dos atos de suplementação examinados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Representação, com a consequente **extinção e arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 440/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/12239/2022
PROTOCOLO: 2194954
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADOS: CERDIL CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.; G&M SOLUÇÕES EM IMAGENS LTDA
VALOR: R$ 346.250,99
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA ATENDIMENTO AO SUS. FORMALIZAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização da republicação do credenciamento, uma vez que os atos praticados atenderam aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização da Republicação do Credenciamento n. 11/2022, com vigência até 22/06/2027, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, inscrito no CNPJ sob o n. 13.996.218/0001-90, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 09 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4678/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4778/2002
PROTOCOLO: 741635
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
DENUNCIADOS: VANIR TEODORO DE FREITAS (EX-PREFEITO);
ADVOGADOS: PAULA CAROSIO FONT – OAB/MS 22.254
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho DSP - DSP - 23375/2026 (peça 36), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, após o cumprimento das diligências determinadas pelo Despacho DSP - GAB.PRES. - 13689/2026 (peça 22), remeteu o feito para deliberação quanto às providências cabíveis, considerando as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Inocência/MS.

O processo decorre de denúncia relativa a irregularidades verificadas na gestão da Prefeitura Municipal de Inocência/MS, sob a responsabilidade do **Sr. Vanir Teodoro de Freitas**, Prefeito Municipal à época dos fatos, que culminou na **Decisão Simples nº 00/0037/2003** (peça 4, fls. 1430-1431), posteriormente modificada, em parte, pelo **Acórdão nº 00/0001/2008** (peça 5, fl. 1818), **transitado em julgado em 27 de outubro de 2008** (peça 5, fl. 1829).

As deliberações estabeleceram a obrigação de **ressarcimento ao erário municipal do valor histórico total de R$ 452.800,02** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos reais e dois centavos), além da aplicação de **multa administrativa de 1.000 (mil) UFERMS**.

Em cumprimento às diligências determinadas por esta Presidência, a Procuradoria-Geral do Estado informou, por meio do Ofício nº 61/UNIAT/PGE/2026 (peça 29), a ocorrência de prescrição intercorrente da cobrança relativa à CDA nº 11403/2010.

Por sua vez, o Município de Inocência/MS apresentou esclarecimentos acerca da extinção da execução judicial destinada à cobrança dos valores impugnados, informando a ausência de pagamento e de novo ajuizamento.

Consta, ainda, o Parecer PAR - 7ª PRC - 1091/2025 (peça 12), por meio do qual o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo sem cancelamento do débito.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado de R$ 452.800,02

Conforme se extrai dos autos, a Decisão Simples nº 00/0037/2003 (peça 4, fls. 1430-1431) determinou ao Sr. Vanir Teodoro de Freitas o ressarcimento aos cofres do Município de Inocência/MS das quantias de R$ 417.721,82, R$ 13.653,20, R$ 18.000,00 e R$ 18.000,00, correspondentes, respectivamente, aos itens 1, 2, 3 e 4 de seu dispositivo.

Posteriormente, o Acórdão nº 00/0001/2008 (peça 5, fl. 1818), proferido em 18 de junho de 2008, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo responsável, exclusivamente para reduzir o valor impugnado no item 4, de R$ 18.000,00 para R$ 3.425,00, mantendo os demais comandos da decisão originária.

Desse modo, a obrigação de ressarcimento passou a corresponder ao valor histórico total de R$ 452.800,02 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos reais e dois centavos), tendo o Acórdão nº 00/0001/2008 transitado em julgado em 27 de outubro de 2008 (peça 5, fl. 1829).

A manutenção das quatro obrigações de ressarcimento também foi confirmada pelo despacho de 2 de março de 2010 (peça 5, fl. 1849), que determinou a observância dos valores da Decisão Simples, com a redução do item 4.

Para a cobrança judicial dos créditos, o Município de Inocência/MS ajuizou, em 27 de abril de 2010, a Execução de Título Extrajudicial nº 0000263-65.2010.8.12.0036, perante a Vara Única da Comarca de Inocência/MS. Conforme demonstram a petição inicial e os cálculos que instruíram a demanda, a execução compreendeu as quatro obrigações de ressarcimento, inclusive o item 1, de R$ 417.721,82, embora as diligências administrativas realizadas em 2026 tenham individualizado apenas os itens 2, 3 e 4.

Após aproximadamente 11 (onze) anos de tramitação e sucessivas tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis, a municipalidade requereu, em 29 de junho de 2021, a extinção da execução. O pedido foi homologado por sentença proferida em 30 de junho de 2021, que **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil, **tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20 de agosto de 2021** (peça 8).

Processo n. 0000263-65.2010.8.12.0036

Sentença:

Vistos, etc.

A parte exequente desistiu desta execução (f. 261).

A execução é regida pelo princípio da disponibilidade.

Assim, em regra, a desistência da execução dispensa anuência do réu.

(...)

Isso posto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte exequente e, de consequência, julgo extinto este processo sem resolução do mérito executivo, com base no artigo 485, inciso VIII (por analogia), e no artigo 775, todos do novo Código de Processo Civil (novo CPC).

Sem custas processuais, ante a isenção legal.

Sem honorários advocatícios, pois sem embargos/impugnação.

A escrivania providencie eventual baixa de gravame ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inocência, 30 de junho de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0000263-65.2010.8.12.0036
Ação: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução
Exequente: Município de Inocência - MS
Executado: Vanir Teodoro de Freitas

CERTIFICO que a r. Sentença de f. 262-263 transitou em julgado na data de 20-8-2021. Dou fé.

Inocência, 23 de agosto de 2021.

Em atendimento à diligência determinada por esta Presidência, o Município de Inocência/MS esclareceu, por meio da manifestação constante das fls. 3831/3837, que a desistência decorreu da ausência de bens penhoráveis do executado, após reiteradas pesquisas patrimoniais, informando não ter havido pagamento, parcelamento, acordo ou novo ajuizamento após o encerramento da demanda.

Embora a manifestação municipal tenha individualizado apenas os itens 2, 3 e 4, a documentação judicial comprova que a execução extinta também abrangia o item 1, razão pela qual a presente análise considera a integralidade das obrigações de ressarcimento.

No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.886, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 899), firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Quanto ao prazo, considerada a natureza pública do crédito e a orientação jurisprudencial que admite, em hipóteses de ressarcimento ao erário, a aplicação analógica do regime quinquenal, adota-se, para o exame da presente pretensão executória, **o prazo de cinco anos**, por simetria ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e em consonância com a Súmula nº 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação correspondente.

Ressalte-se que a presente análise não se fundamenta na aplicação retroativa do art. 62-B da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista que o Acórdão nº 00/0001/2008 transitou em julgado anteriormente às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 345/2025, cuja regra de transição, prevista no art. 4º, § 5º, inciso II, afasta a incidência da nova disciplina prescricional sobre processos já definitivamente julgados no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto aos efeitos da execução anteriormente ajuizada, verifica-se que o executado foi regularmente citado, conforme certidão cartorária de 25 de fevereiro de 2021, constante do histórico da demanda. Nesse contexto, aplica-se, por analogia, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 869, segundo a qual a citação válida em processo posteriormente extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de negligência ou abandono, interrompe o prazo prescricional, que volta a correr a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva.

No caso concreto, a extinção decorreu de desistência expressamente manifestada pelo Município, após tentativas infrutíferas de localização patrimonial, não se confundindo, em princípio, com as hipóteses excepcionadas pelo referido precedente. Assim, **considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva em 20 de agosto de 2021, o novo período quinquenal completou-se em 20 de agosto de 2026**, sem notícia de nova execução ou de causas supervenientes de suspensão ou interrupção da prescrição.

Portanto, transcorridos mais de cinco anos desde o encerramento definitivo da execução judicial, verifica-se que, sob o regime prescricional quinquenal adotado, encontra-se configurada a prescrição da pretensão executória, circunstância que obsta o prosseguimento válido de eventual nova cobrança judicial fundada nos mesmos títulos, ressalvada a apreciação jurisdicional de eventual controvérsia quanto ao prazo e às suas causas modificativas.

Cumpre observar que a sentença de 30 de junho de 2021 não reconheceu a prescrição, tendo apenas homologado a desistência da execução. A situação ora examinada decorre do transcurso de prazo posterior ao encerramento definitivo daquela demanda.

Diante dessas circunstâncias, considerando o trânsito em julgado da condenação administrativa em 27 de outubro de 2008, a extinção definitiva da execução municipal em 20 de agosto de 2021 e o transcurso integral do período quinquenal em 20 de agosto de 2026, conclui-se, para fins de controle administrativo, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado total de R$ 452.800,02 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos reais e dois centavos), impondo-se a correspondente baixa da responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

2.2 Da multa administrativa de 1.000 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 1.000 (mil) UFERMS, aplicada ao Sr. Vanir Teodoro de Freitas por meio do item 5 da Decisão Simples nº 00/0037/2003, mantida pelo Acórdão nº 00/001/2008, foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança e inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11403/2010, em 18 de agosto de 2010.

Inicialmente, consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE indicava a situação da referida CDA como "Prescrita", com anotação de ajuizamento sob a referência nº 10377/2010. Diante da necessidade de esclarecimentos acerca da cobrança judicial, esta Presidência, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 13689/2026 (peça 22), determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para obtenção de informações atualizadas sobre a situação do crédito.

Em resposta, por meio do Ofício nº 61/UNIAT/PGE/2026, de 19 de agosto de 2026 (peça 29), a Procuradoria-Geral do Estado informou que a CDA nº 11403/2010 foi objeto da Execução Fiscal nº 0000346-81.2010.8.12.0036, processada perante a Vara Única da Comarca de Inocência/MS, cuja cobrança foi atingida pela prescrição intercorrente, não havendo outras providências judiciais a serem adotadas pela Procuradoria.

Ofício n. 61/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Em atenção ao Ofício DSP/TC-MS/136/2026, expedido em cumprimento ao Despacho DSP-GAB. PRES.-13689/2026, e para fins de instrução dos autos do Processo TC/MS nº 4778/2002, apresentam-se as informações atualizadas acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11403/2010.

A referida CDA, inscrita em 18/08/2010, decorre da multa aplicada ao Sr. Vanir Teodoro de Freitas, conforme item "5" da Decisão Simples nº 00/0037/2003 – Extraordinária Reservada, mantida em grau de Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 00/001/2008 – Extraordinária Reservada.

Em consulta aos registros pertinentes, verifica-se que a cobrança judicial do crédito foi objeto dos autos nº **0000346-81.2010.8.12.0036**.

Quanto à situação da cobrança, informa-se que o crédito se encontra atingido pela **prescrição intercorrente**, em razão da qual não há, atualmente, providência de cobrança judicial a ser adotada pela Procuradoria.

Dessa forma, esclarece-se que a CDA nº 11.403/2010 foi objeto de cobrança judicial nos autos nº **0000346-81.2010.8.12.0036**, encontrando-se atualmente com a cobrança atingida pela **prescrição intercorrente**.

A informação prestada pelo órgão responsável pela cobrança encontra respaldo na sentença proferida em 30 de julho de 2018, na qual o Juízo da Vara Única da Comarca de Inocência/MS, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo próprio Estado de Mato Grosso do Sul, declarou extinto o crédito executado e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo n. 0000346-81.2010.8.12.0036

Parte exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Parte executada: Vanir Teodoro de Freitas

Sentença:

Vistos em correição, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O próprio Estado reconheceu a prescrição intercorrente (f. 86).

Assim, a extinção do processo pela prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, declaro a extinção do crédito tributário perseguido e, de consequência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve atuação do réu.

A definitividade do pronunciamento judicial encontra-se comprovada pela certidão de trânsito em julgado expedida à fl. 89 dos autos judiciais, que atesta expressamente a ocorrência do trânsito em julgado da sentença em 30 de julho de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos n. 0000346-81.2010.8.12.0036
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Vanir Teodoro de Freitas

Certifico e dou fé que, ante os efeitos da preclusão lógica, na data de 30/07/2018 ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 87.

Inocência, 30 de julho de 2018.

Nesse contexto, considerando a informação oficial prestada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como a sentença judicial e a respectiva certidão de trânsito em julgado, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa aplicada por meio da Decisão Simples nº 00/0037/2003 foi atingida pela prescrição intercorrente definitivamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Diante disso, não subsiste possibilidade de prosseguimento da cobrança da referida penalidade, impondo-se o registro administrativo dos efeitos da decisão judicial e a consequente baixa da responsabilidade relativa à multa nos sistemas desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) reconheço a **ocorrência da prescrição da pretensão executória** relativa ao valor impugnado total de R$ 452.800,02 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos reais e dois centavos), imposto ao Sr. Vanir Teodoro de Freitas **por meio dos itens 1, 2, 3 e 4 da Decisão Simples nº 00/0037/2003, com as alterações promovidas pelo Acórdão nº 00/0001/2008**, considerando o transcurso do prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da sentença extintiva da Execução nº 0000263-65.2010.8.12.0036, ocorrido em 20-08- 2021, cujo prazo se completou em 20-08-2026;

b) reconheço a **ocorrência da prescrição da pretensão executória** relativa à multa administrativa de 1.000 (mil) UFERMS, aplicada ao Sr. Vanir Teodoro de Freitas, objeto da CDA nº 11403/2010 conforme reconhecimento judicial definitivo nos autos da Execução Fiscal nº 0000346-81.2010.8.12.0036, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da respectiva responsabilidade;

c) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 885/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2536/2026
PROTOCOLO: 2864488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

Verifica-se que os jurisdicionados, Thalles Henrique Tomazelli e Luiz Carlos de Souza, requereram nova prorrogação de prazo para a apresentação de manifestação no Processo TC/2536/2026.

Os requerentes fundamentaram o pedido informando que, mesmo após a prorrogação anteriormente deferida, ainda não foi possível reunir integralmente a documentação necessária para instruir a resposta e concluir a coleta, conferência e organização das informações do presente processo de monitoramento.

Diante disso, observa-se que os requerentes já formularam pedido de prorrogação pretérito, o qual foi devidamente deferido por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN-752/2026, com a concessão de 20 (vinte) dias úteis. Considerando que a legislação de regência prevê que o Relator poderá prorrogar o prazo apenas uma vez, a concessão de nova dilação esbarra em expressa vedação regimental.

Posto isso, **INDEFIRO** o requerimento formulado para nova prorrogação de prazo, com fulcro no art. 202, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista que a dilação já foi deferida uma vez neste mesmo feito.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação dos requerentes e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4081/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7692/2024
PROTOCOLO: 2379949
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS TERMOS MANTIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Romão Avila Milhan Junior em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1628/2026, que versa sobre a concessão de pensão por morte ao beneficiário Antônio Picchioni Pereira.

Na decisão embargada, foi determinado o registro do ato de pensão e, em razão da intempestividade verificada na remessa da documentação ao Tribunal, aplicada ao gestor à época multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, além de recomendação ao atual responsável quanto à observância dos prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à apreciação integral das justificativas e providências administrativas apresentadas no curso da instrução, bem como das considerações constantes do Parecer PAR-1ªPRC-1746/2026, no qual o Ministério Público de Contas havia se manifestado pelo registro do ato, considerando as medidas adotadas pelo órgão para regularização do fluxo de remessa das peças obrigatórias.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e promover a correspondente adequação da decisão embargada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-3645/2026, opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

É o relatório.

2. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS.

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão recorrida, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício identificado repercutir necessariamente no resultado do julgamento.

No caso, o embargante sustenta que a Decisão Singular DSF-G.WNB-1628/2026, embora tenha determinado o registro do ato de pensão, aplicou-lhe multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos, sem considerar integralmente as circunstâncias já examinadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-1ªPRC-1746/2026.

Assiste-lhe razão quanto à existência do vício apontado.

Com efeito, verifica-se que o pronunciamento ministerial anteriormente lançado nos autos havia considerado as justificativas apresentadas pelo responsável e as providências administrativas adotadas para regularização do fluxo de remessa dos atos de pessoal, concluindo pelo registro do ato sem a imposição de sanção pecuniária.

Tais elementos, embora integrantes da instrução processual, não foram suficientemente considerados na fundamentação da decisão embargada, circunstância que caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, e sem necessidade de revisitar o mérito das justificativas apresentadas, mostra-se suficiente, para o saneamento do vício, integrar ao julgamento as circunstâncias já examinadas no curso da instrução, especialmente aquelas consignadas no parecer ministerial.
A correção da omissão repercute no resultado do julgamento, na medida em que a consideração dos elementos anteriormente constantes dos autos, à luz das particularidades do caso concreto, conduz à necessidade de adequação da decisão embargada, conforme também consignado pelo Ministério Público de Contas ao examinar os presentes embargos.

Assim, os efeitos infringentes decorrem do próprio saneamento da omissão identificada, devendo o julgado ser integrado e, consequentemente, adequado, preservando-se os seus demais termos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando os fundamentos acima expostos, **DECIDO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, sanando a omissão apontada, excluir os itens II e IV da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1628/2026, referentes à multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada, bem como a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

III – MANTER os demais termos da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1628/2026, inclusive quanto ao registro do ato de pensão por morte;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 23 a 26 de novembro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4552, de 04 de novembro de 2026.

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/1614/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2024
PROTOCOLO: 2781741
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA (OAB 18459)
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003402/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024
TC/00005742/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 9 DE NOVEMBRO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 627, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **DEBORA REGINA NOGUEIRA SANTIAGO, matrícula 3160**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida, no interstício de 16/11/2026 a 27/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **TATIANA BASILE BAZAN INSFRAN**, **matrícula 3097**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F

PROCESSO TC-ARP/0096/2023 - PROCESSO SEI 03448/2026 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 006/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual, sem reajuste.
PRAZO: 12 (doze) meses, considerando o período de 31/01/2027 a 30/01/2028.
VALOR ESTIMATIVO: R$ 86.493,14 (Oitenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e catorze centavos)
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Wagner Sávio Severino dos Santos.
DATA: 05/11/2026.

Licitação Resultado

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO SEI Nº 00003117/2026
DISPENSA ELETRÔNICA N. 06/2026
COMPRASGOV Nº 99/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que a Dispensa Eletrônica n. 06/2026, cujo objeto é a Contratação de plataforma de acessibilidade digital para website institucional, teve como vencedora a empresa:

Vencedora	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Hostmindai Tecnologia Ltda	03	R$ 1.498,00	R$ 4.494,00

Campo Grande - MS, 09 de novembro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

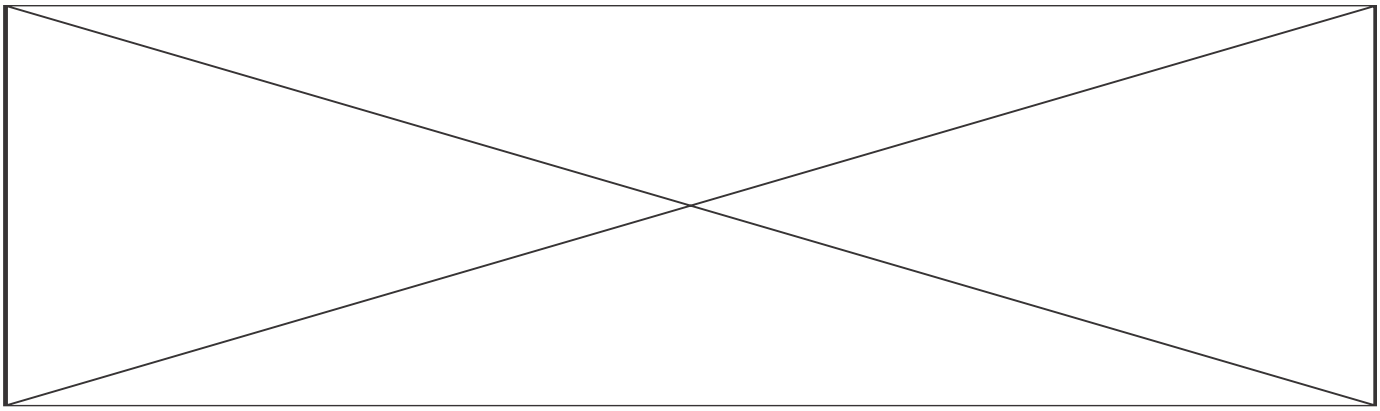
Licitação Suspensão

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2026
COMPRASGOV Nº 94/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 000003198/2026

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS**, por intermédio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna pública, para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 07/2026 (Compras.gov.br nº 94/2026)**, referente ao Processo Administrativo nº 000003198/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento e gestão de projetos de Tecnologia da Informação, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, por razões de interesse da Administração.

Campo Grande - MS, 09 de novembro de 2026.

RODRIGO ALMEIDA TONETTI
Pregoeiro



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 09/11/26 18:49
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E033F342DC8F